

Processo nº 1037/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Garantia legal e garantia comercial

Direito aplicável: Nº1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº67/2003 de 8 de abril com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 84/2008 de 21 de maio

Pedido do Consumidor Reparação do sofá e reposição do tratamento de impermeabilização ou substituição do sofá e reembolso do valor pago pelo referido tratamento (€ 165,00).

Sentença nº 14/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perito)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento tendo em consideração o conteúdo do parecer da Sra. Perita que vai no sentido de que o sofá foi regularmente reparado e que a divergência de cor resulta do facto da parte do tecido original do sofá já ter mais de 2 anos.

Pela Sra Perita foi dito que uma vez que foi adquirido em 23/02/2015 não é razoável que o tecido novo tivesse a mesma tonalidade de um tecido que está exposto à luz do dia durante mais de 2 anos.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada e procede-se ao arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível em virtude de a reclamada sustentar que o que a reclamante entende ser defeito não o será, porque resulta de uma diferença de tonalidade do sofá, o que é normal.

Pelo ilustre mandatário da reclamante foi dito que os sofás têm defeito e pretendem que o mesmo seja reparado.

Tratando-se de uma questão técnica, é necessário que o sofá seja objecto de uma peritagem para que se possa apurar se as causas das irregularidades que o mesmo apresenta são normais ou se constituem, efectivamente, defeito, pelo que se sugeriu às partes a presença de um perito para analisar o sofá o que foi aceite por ambas.

A reclamante pediu a palavra e por ela foi dito que não sabe se o tratamento de impermeabilização, inicialmente contratado, foi realizado, facto que o Sr. Perito deverá igualmente analisar.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito em limpeza de têxteis, que deverá examinar o sofá objecto de reclamação e informar se a limpeza efectuada foi a adequada e se a impermeabilização foi realizada, bem como a razão das irregularidades que o mesmo apresenta.

Logo que seja nomeado o perito, será designada nova data para a continuação de julgamento.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 19 de Abril de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)